

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0953/89

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, n° 140, de ,
20 de junho de 1989.

RELATOR: Cons. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

INDICAÇÃO CEE N° 05/89 - Conselho Pleno - Aprovada em 05/07/89

1. HISTÓRICO

1.1 O Senhor Ministro de Estado da Fazenda, pela Portaria n° 140, de 20 de junho de 1989 (D.O.U. de 21/06/89, pg.9985), disciplina a fixação de valores de encargos educacionais, a vigorar a partir do mês de junho de 1989. Além da negociação entre as partes e realização de acordo (art. 2, do Decreto n° 95.921/88), a Portaria estabelece duas formas para fixação dos valores das mensalidades escolares: a) rateio entre os alunos do total dos custos acrescidos de 10% referentes à remuneração do capital (cf. art. 1° do Decreto n° 95.921/88); b) aplicação do índice de 30% sobre o valor da mensalidade de maio. Para o mês de junho prevalecera, dentre as duas formas, a que resultar em menor valor.

1.2 Para praticar os valores das mensalidades, a partir da julho, os estabelecimentos de ensino devem entregar ao Conselho de educação suas planilhas de custos, constantes do Anexo I da Portaria.

1.3 É permitido o rateio em quatro ou mais parcelas mensais das diferenças entre os valores cobrados nas mensalidades do primeiro semestre de 1989 e as necessárias para o pagamento dos reajustes salariais, devidamente corrigidas, a vigorar a partir da data do protocolo das planilhas de custos no Conselho.

1.4 Ocorrendo acordo entre as partes para a fixação de valores de mensalidades, o estabelecimento de ensino fica dispensado da apresentação das planilhas de custos; como o Decreto n 95.921/88 está em vigor, devem continuar prevalecendo as normas referentes à negociação e homologação dos acordos.

1.5 Igualmente, o processo de reclamações dos interessados - alunos, pais ou responsáveis e instituições, como dispõe

o citado decreto, - deve prosseguir, o que, aliás, é assegurado por dispositivos constitucionais.

1.6. Cabe à SUNAB (Superintendência Nacional de Abastecimento) e ao Conselho de Educação exercer a fiscalização quanto ao cumprimento da Portaria, para o que os estabelecimentos de ensino devem apresentar documentação comprobatória das informações prestadas nas planilhas de custos.

1.7 O Anexo I da Portaria apresenta o formulário denominado "Planilha para Fixação de Preços Escolares", acompanhada de "Orientação para o Preenchimento da Planilha".

2. APRECIÇÃO

2.1 A citada Portaria faz parte do conjunto normativo resultante da política econômico-financeira do governo federal, no chamado "PLano Verão". Após o período de congelamento e indexação de preços, segue, agora, o período de desindexação e, para certos casos, como o da mensalidade escolar, a denominada "liberdade vigiada".

2.2 ,É bom lembrar que, desde a edição do Decreto-Lei n 532, de 14 de abril de 1969, é assegurado aos estabelecimentos de ensino requerer reajustes especiais para a correção de defasagem para manter o seu equilíbrio econômico-financeiro. Todas as medidas normativas que lhe sucederam, garantiram esse preceito. Como se ele não bastasse, o governo federal, desde o ano passado, por decretos, vem permitindo aos estabelecimentos de ensino a auto-fixação de valores das mensalidades escolares,, em desacordo com o citado Decreto-Lei, ainda não inteiramente revogado.

2.3 Se, de um lado, essa política beneficia as mantenedoras de estabelecimentos de ensino, por outro lado, ela é danosa ao usuário- alunos, pais ou responsáveis; ao estabelecer a correção das mensalidades escolares, assegurando a vantagem de para ela transferir todos os custos e mais o lucro (remuneração de capital) de 10%, ela privilegia um segmento empresarial que passa a não correr mais o risco de prejuízo. Poder-se-ia argumentar que se trata de um empreendimento de interesse social - a educação, que merece o amparo do poder público. Neste caso,

deveria existir a obrigatoriedade da contraprestação de contas, de modo a justificar aos interessados os custos reais do serviço prestado. Entretanto, -alunos ou seus pais ou responsáveis, - não têm acesso à contabilidade escolar. Mais ainda, a legislação assegura o sigilo dos dados econômico-financeiros. Mais ainda: para praticar os valores, basta a escola entregar ao Conselho de Educação competente, sua planilha de custos. É verdade que é prevista a fiscalização pela SUNAB e pelo Conselho de Educação. Mas essa fiscalização é inexecutável, não apenas porque ela é tecnicamente complexa. No caso do Estado de São Paulo, com cerca de 2.000 estabelecimentos de ensino privados, com uma média de três valores por escola (1ª - 1ª a 4ª série; 2º - 5ª a 8ª série; 3º - 2º grau - pelo menos um valor), teremos, aproximadamente 6.000 valores a serem analisados mensalmente. Evidentemente que pode ser feita auditoria contábil e perícia técnica para certificar a exatidão dos dados apresentados: para isso, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo não está aparelhado. Além disso/ compartilhamos da opinião, bastante difundida, de que esta não deve ser função do Conselho de Educação. Neste caso, a fiscalização não é apenas problema técnico, mas, sobretudo,, político. Também pode o Conselho Estadual aceitar, como fidedignas, todas as planilhas de custos: neste caso, não há como se falar em fiscalização. Quando tratamos da inexecutabilidade da fiscalização, queremos nos referir, ainda, ao tipo e volume das despesas. Isto é, as despesas não são perfeitamente caracterizadas, o que permite que inúmeros gastos sejam incluídos como custos; e, como não há obrigatoriedade de racionalização dos gastos, as mensalidades estão, muitas vezes, acrescidas de prejuízos causados pelas administrações ineficientes. Neste caso, não há como coagir a mantenedora a assumir o prejuízo e preservar os alunos do pagamento de despesas causadas pelo desperdício.

2.4 Eu todas estas condições, o Conselho acaba ficando com o papel de ratificador de preços que não controla e, por tanto, que não pode fiscalizar. É preciso que esta situação criada pela Portaria nº 140/89, do Ministério de Estado da Fazenda, seja denunciada, caso contrário, caberá ao Conselho Estadual de Educação a responsabilidade pelos valores das mensalidades

escolares cobradas pelos estabelecimentos de ensino. Tendo em vista os reiterados pronunciamentos do Colegiado sobre o assunto , no momento atual, cabe, apenas, ressaltar a oportunidade de que o Conselho Estadual de Educação não assuma funções para as quais não foi criado.

2.5 Por outro lado, a Portaria 14Q, do Ministério de Estado da Fazenda, é discutível quanto ao aspecto legal. Toda norma deve ter um mínimo de aplicabilidade o que não ocorre neste caso.

2.6 Finalmente, é bom lembrar que, nos vinte anos de existência da Comissão de Encargos Educacionais, junto aos Conselhos de Educação, este fato acontece agora pela segunda vez. No ano passado, o Decreto Federal nº 95.920 tinha o mesmo espírito, mas durou cerca de 60 dias e foi revogado. Exceto esse período, os valores dos encargos educacionais sempre estiveram indexados. Sem dúvida, discordava-se dos critérios e dos valores dos índices. Mas constituíam um parâmetro legal e universal ao qual todos deviam se ajustar. Apesar das deficiências dos sistemas de fiscalização, era possível a fixação de valores das semestralidades ou mensalidades escolares pelo Conselho Estadual de Educação, no cumprimento da competência legal.

3. CONCLUSÃO

— À vista do exposto, somos de opinião que:

1º) a Portaria 14Q/89 do Ministro da Fazenda é de legalidade discutível;

2º) o Conselho Estadual de Educação não se encontra em condições de cumprir as incumbências que lhe são cometidas pela Portaria 140/89.

Nesse sentido, o Conselho Estadual de Educação declara-se sem condições de emitir qualquer julgamento sobre as planilhas, devendo as mesmas ser , diretamente, remetidas à SUNAB.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1989.

a) Cons. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

Relator

4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

Foram votos vencidos os Conselheiros Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Francisco Aparecido Cordão, João Gualberto de Carvalho Meneses, Luís Antônio de Souza Amaral e Raphaela Carozzo Scardua.

Os Conselheiros Benedito Olegário Resende Nogueira de Sa e João Gualberto de Carvalho Meneses apresentaram Declaração de Veto; esta última subscrita pelos Conselheiros Elmara LÚcia de Oliveira Bonini, Francisco Aparecido Cordão, Luís António de Souza Amaral e Raphaela Carozzo Scardua.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de julho de 1989.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

DECLARAÇÃO DE VOTO

A conclusão que apresentei na presente Indicação tinha a seguinte redação:

3.1 Diante disso, somos de opinião que este Conselho deve tomar, a partir de 19 de junho, as providências que seguem descritas:

3.1.1 receber as planilhas de custos, nos termos do Artigo 2º da Portaria;

3.1.2 Solicitar a Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB - a fiscalização dos documentos comprobatórios das planilhas de custos, para efeito de fixação de valores das mensalidades escolares e informação ao CEE;

3.1.3 só se pronunciar sobre acordos estabelecidos nos termos do artigo 2º e sobre reclamações apresentadas nos termos do artigo 3º" do Dec. 95.921/88, após o recebimento da informação da SUNAB sobre as planilhas de custos.

Como a alteração da conclusão apresentada pelo Conselheiro João Cardoso Palma Filho modifica a sistemática legal atribuída a este Conselho no que se refere a encargos educacionais, apresento o meu voto contrário para reafirmar a conclusão original.

São Paulo, 05 de julho de 1989.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

NADA TENHO, PESSOALMENTE, CONTRA A PROPOSTA ATÉ SIMPÁTICA, EM QUESTÃO, DA CENE. ENTRETANTO, PARECE-ME O BOM ALVITRE E "AD CAUTELAM" QUE SEJAM COLOCADOS, "DATA VENIA"! OS SEGUINTE PONTOS, AINDA QUE O SEJAM COMO REFLEXÃO, PARA A FINAL PROPOSTA DE INDICAÇÃO; TENDO, EM VISTA INTERESSES SUPERIORES E, ATÉ, POLÍTICO-ECONÔMICOS DO PAÍS:

1) O CEE, COM ESSA PROPOSTA, QUE SE APROVADA e LEVADA A PRÁTICA, ABRE MÃO, OU MELHOR, DEÍXA DE CUMPRIR UMA DETERMINAÇÃO LEGAL OU ORDEM SUPERIOR. NESSA ORDEM DE IDÉIAS, DEIXA DE CUMPRIR UMA OBRIGAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, CONSTANTE DA PORTARIA Nº 140/89, AMPARADA PELA LEI Nº 7.769/89;

2) PARECE-ME QUE, PRELIMINARMENTE, UMA REUNIÃO FRANCA E ABERTA SOBRE; O ASSUNTO COM A DIREÇÃO DA SUNA8, COM O SENHOR SECRETÁRIO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO, COM O PROCON E ATÉ COM O SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, SERIA ÚTIL E DE IMPORTÂNCIA PARA UMA MEDIDA DA ENVERGADURA E COMPLEXIDADE COMO A PRESENTE, QUE NÃO DEIXA DE SE CARACTERIZAR COMO, TEMERARIAMENTE, PODERÁ ATÉ SE DENOMINAR "DESOBEDIÊNCIA CIVIL" OU, PELO MENOS "DESOBEDIÊNCIA A UMA COMPETÊNCIA OU DETERMINAÇÃO LEGAL, DE ÂMBITO FEDERAL" .

3) O CORRETO SERÁ QUE O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SOLICITE, PARA CUMPRIMENTO DESSA COMPETÊNCIA LEGAL, QUE O ESTADO LHE, PROPORCIONE CONDIÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA PARA TANTO., SOMENTE APÓS UM PROCESSO FORMAL, DOCUMENTAL DESSA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL É QUE, ENTENDO, PODERIA A CEE DEIXAR DE CUMPRIR ESSA OBRIGAÇÃO, QUE TODOS SABEMOS DIFÍCIL COMPLEXA E INCÔMODA E SE QUEDAR INERTE, APOIADO NA PROPOSTA EM QUESTÃO, LAVANDO AS MÃOS COMO "PILATOS"}

4) DE MAIS, PARECE-ME SURPREENDENTE QUE A CENE, OUVIDA, PRELIMINARMENTE, SOBRE A PROPOSTA EM QUESTÃO, ABRIU MÃO DE UMA ATRIBUIÇÃO QUE LHE É GARANTIDA POR LEI), DESNATURANDO COMPETÊNCIA QUE LHE É INERENTE;

5) RESSALTO QUE ESSA MANIFESTAÇÃO É DE ALERTA, MAIS DE FORMA JURÍDICA QUE DE "MÉRITO", ISTO É REFERENTE A SUA "SUBSTÂNCIA". PORÉM, MESMO NESTE ASPECTO, TALVEZ PUDÉSSEMOS, APÓS REUNIÃO COM OS ÓRGÃOS "INTERESSADOS, ACIMA MENCIONADOS, CHEGAR A UM DENOMINADOR COMUM EM BENEFÍCIO DA EDUCAÇÃO ESTADUAL E QUIÇA, DADA A ENVERGADURA DO NOSSO ESTADO, DA EDUCAÇÃO NACIONAL;

6) O CEE PODERIA ATÉ REPRESENTAR AO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA NESTE SENTIDO, EM REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, SOBRE ESTA MATÉRIA, VISANDO ADOPTAR A MELHOR SOLUÇÃO PARA O SISTEMA EDUCACIONAL, JUNTAMENTE COM OS DEMAIS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS NESTA PROBLEMÁTICA "

7) UM CONVÊNIO TALVEZ SEJA MELHOR MEDIDA DO QUE SE ALHEAR AO CASO EM TELA.

ESTE CEE VEM ADOTANDO, HÁ VÁRIOS ANOS, OS DECRETOS - PRESIDENCIAIS, TACHADOS DE ILEGAIS E INCONSTITUCIONAIS, POR CONTRARIAREM O DECRETO-LEI Nº 532/69 que já foi arguido junto ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ATÉ AQUI NÃO-DECIDIDO. LOGO, ATÉ PRONUNCIAMENTO FINAL DO PODER JUDICIÁRIO, UMA NEGATIVA "EX-ABRUPTA" DESTES CONSELHO SERÁ TEMERÁRIA E PODERÁ APRESENTAR REFLEXOS PREJUDICIAIS A BOA INTENÇÃO DESTES SODALÍCIO, PREOCUPADO COM A MELHOR SOLUÇÃO QUESTIONADA.

8) EM CONCLUSÃO

-Á VISTA DO EXPOSTO, PROPOUNHO QUE ANTECIPANDO QUALQUER MEDIDA CONCLUSIVA DESTES CONSELHO, Sejam ouvidas, em diálogo ABERTO E FRANCO, AS AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SOBRE O "PROBLEMA", EM REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, A SABER:

- A) SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO
- B) DIRETOR DO PROCON
- C) SUPER INTENDENTE DA SUNAB
- D) GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACREDITO QUE O SENHOR PRESIDENTE DESTES COLEGIADO SERÁ PRONTAMENTE RECEBIDO PELAS AUTORIDADES SUPRA QUE "SENTEM/TANTO QUANTO NÓS, A NECESSIDADE DE UMA SOLUÇÃO DEFINITIVA, NÃO SUPERFICIAL COMO SE O CEE. FUNCIONASSE COMO "CORTINA DE FUMAÇA". . . ^

APÓS CARACTERIZADA COMPROVADAMENTE A INVIABILIDADE DO CUMPRIMENTO PELO CEE DA PORTARIA Nº 140/89, ESTE COLEGIADO BAIXARÁ, ENTÃO, MEDIDA CONSUBSTANCIADA NA PROPOSTA DO CONSELHEIRO JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, COM JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA CONSELHEIRA ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO, NA SESSÃO PLENÁRIA DE ONTEM.

E A PROPOSTA.
S.M.J.

SÃO PAULO, 05 DE JULHO DE 1989.

A) CONSº BENEDITO OLEGÁRIO R.N. DE SÁ